



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000121-62.2016.815.0361 – Juízo da Comarca de Serraria

RELATOR : O Exmo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE 1 : Dennys Ayres Miranda

APELANTE 2 : José Leonardo da Silva Figueiredo

DEFENSOR : Iara Bonazzoli

APELADA : A Justiça Pública

PRIMEIRA APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IRRESIGNAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO SIMULTÂNEA DE MESMO FATO PARA CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS. OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM EVIDENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTES. REDUÇÃO AQUÉM DA FRAÇÃO IDEAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO MAIOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FINAL DE PENA APLICADO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO PAGAMENTO. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL E NÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Há flagrante *bis in idem* na apreciação das circunstâncias judiciais na primeira fase, ao se considerar, simultaneamente, o fato de o réu ter-se aproveitado da boa-fé de pessoa idosa para negativar a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

– Não obstante fazer jus à redução da pena-base, as fases subsequentes da dosimetria demonstram erro de direito que, apesar de não admissíveis segundo a jurisprudência sumulada do STJ, aproveita ao réu, não sendo possível modificar, uma vez que a correção implicaria no aumento da pena final.

– O magistrado reconheceu duas atenuantes – menoridade relativa e confissão – em detrimento de nenhuma agravante, pelo que reduziu a pena aplicada na primeira

fase (04 anos e 06 meses e 15 dias-multa) em 11 meses e 10 dias-multa, restando a pena intermediária em 03 anos e 08 meses e 05 dias-multa, aquém, portanto, do mínimo legal cominado, contrariando frontalmente o enunciado da **Súmula 231 do STJ**, segundo a qual “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*”

– Acaso fosse obedecido o comando da súmula 231 do STJ, a pena final, considerada a causa especial de aumento, seria de 05 anos e 04 meses e 13 dias-multa, mais grave, portanto, daí porque não há que se falar em reforma do julgado neste ponto, sob pena de *reformatio in pejus* para o réu.

– A aplicação da pena pecuniária tem natureza de sanção penal, sendo cominada juntamente à pena privativa de liberdade, por imposição do tipo, nada tendo a ver com a sucumbência processual ou com a assistência judiciária ao qual o réu fez e faz jus durante todo o processo.

SEGUNDA APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA PRIMEIRA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. DETRAÇÃO DA PENA. ART. 387, §2º DO CPP. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA RELEVANTE PARA DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL. PROVIMENTO DO APELO.

– Estando o réu preso desde 14 de maio de 2016 até os dias atuais, já cumpriu cerca de 02 anos de prisão, devendo a pena para cumprimento da pena privativa de liberdade ser detraída, alterando-se, assim, o regime de semiaberto para aberto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo de Denys Miranda e deu-se provimento ao apelo de JOSÉ LEONARDO para alterar o regime para aberto, nos termos do voto relator e em desarmonia com o parecer. Oficie-se.

RELATÓRIO

Dennys Ayres Miranda E José Leonardo da Silva Figueiredo, réus, devidamente qualificados no processo em epígrafe, interpuseram apelações criminais (fls.99) em face da sentença condenatória de fls. 89/95, da lavra do magistrado Dr. André Ricardo de Carvalho Costa, que os condenou à pena privativa de liberdade de **04 anos e 11 meses de reclusão e 07 dias-multa e 05 anos, 07 meses e 14 dias-multa**, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP.

O apelante Dennys Ayres Miranda, nas razões recursais (fls.101/107), requer seja revisada, tão somente, a dosimetria da pena aplicada, afirmando a ocorrência de *bis in idem* na apreciação das circunstâncias judiciais na primeira fase, ao se considerar, simultaneamente, o fato de o réu ter-se aproveitado da boa-fé de pessoa idosa para negatar a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Na segunda fase da dosimetria, apela para que seja majorada a fração de dedução atinente às atenuantes de menoridade relativa e confissão, de 1/6 para 2/3, por se tratarem de circunstâncias preponderantes. Pugna, ainda, pela dispensa das custas impostas no valor de 07 dias-multa, afirmando ser pobre na forma da lei, sendo beneficiário da assistência jurídica gratuita e não ter condições de efetuar seu pagamento. Por fim, requer seja feita a detração da pena para fins de progressão de regime, uma vez que está preso há 01 ano e 04 meses, já tendo cumprido 1/3 da reprimenda imposta.

Já o apelante José Leonardo da Silva Figueiredo, nas razões de seus recursos, apresentadas às fls.109/113, deduz pedidos semelhantes, apenas adequados à pena e as circunstâncias de caráter objetivo que lhe aproveitam. Destarte, requer a redução da pena-base em face do *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais da primeira fase, a aplicação da fração ideal de dedução de 1/6 da pena, em face da atenuante preponderante da confissão, a dispensa do pagamento das “custas processuais”, arbitradas em 14 dias-multa, por ser pobre na forma da lei, além da detração penal do tempo de cumprimento da prisão provisória, vez que está preso desde 14 de maio de 2016.

Em contrarrazões (fls. 116/122 e 123/129), o *Parquet* pugna pela manutenção do *decisum* recorrido.

Às fls. 130 consta ofício informando a progressão de regime de Denys Ayres Miranda.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 135/138, da lavra do insigne Procurador Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Segundo a peça acusatória, os réus, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça e violência, com emprego de arma de fogo, assaltaram a residência do Sr. José Francisco, rendendo-o e à sua esposa, subtraindo um perfume que estava na estante, dois cordões de pescoço, que estavam no guarda-roupas e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) que estava em cima da mesa, evadindo-se do local logo em seguida.

Importante frisar, inicialmente, que, no caso em comento, a materialidade e autoria são irrefutáveis, conforme auto de prisão em flagrante e reconhecimento dos acusados pelas vítimas. Ademais, os apelantes confessaram em audiência o roubo, pelo que me atenho à revisão do ponto contestado nos apelos, referente à dosimetria da pena.

Quanto ao recurso interposto por **Denys Ayres Miranda**, sem maiores delongas, portanto, entendo que o recurso não merece prosperar.

Primeiramente, reconheço que na primeira fase houve *bis in idem*, conforme alegado pela defesa, uma vez que, ao analisar a culpabilidade e as circunstâncias do crime, o magistrado lançou mão do mesmo fato para considerá-las em desabono do réu, a saber:

“A **culpabilidade** do agente mostra-se reprovável, uma vez que, se aproveitou da boa fé da vítima, inclusive idosa, e, ao pedir água em sua residência, anunciou o assalto; [...] **as circunstâncias do crime**, entretanto, não são boas, pois aproveitou-se da boa-fé da vítima, para subtrair-lhe os objetos no interior de sua residência; [...]”

Não obstante fazer jus à redução da pena-base, as fases subsequentes da dosimetria demonstram **erro de direito** que, apesar de não admissíveis segundo a jurisprudência sumulada do STJ, aproveita ao réu, não sendo possível modificar, uma vez que a correção implicaria no aumento da pena final.

Destarte o pedido do réu de redução da pena, mediante a readequação proporcional do quantum de redução aplicável às atenuantes de confissão e menoridade relativa, de 1/6 para 2/3, não merece guarida.

É que na segunda fase, o magistrado reconheceu duas atenuantes – menoridade relativa e confissão – em detrimento de nenhuma agravante, pelo que reduziu a pena aplicada na primeira fase (04 anos e 06 meses e 15 dias-multa) em 11 meses e 10 dias-multa, restando a pena intermediária em 03 anos e 08 meses e 05 dias-multa, aquém, portanto, do mínimo legal cominado, contrariando frontalmente o enunciado da **Súmula 231 do STJ**, segundo a qual “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*”

Por fim, na terceira fase, em razão da causa de aumento referente ao concurso de agentes, a pena foi exasperada em 1/3, fração mínima cominada em lei, restando uma pena de 04 anos e 11 meses de reclusão e 07 dias-multa.

Acaso fosse obedecido o comando da súmula 231 do STJ, a pena final, considerada a causa especial de aumento, seria de 05 anos e 04 meses e 13 dias-multa, mais grave, portanto, daí porque não há que se falar em reforma do julgado neste ponto, sob pena de *reformatio in pejus* para o réu.

No que concerne ao pedido de dispensa das custas processuais, registro que a aplicação da pena pecuniária tem natureza de sanção penal, sendo cominada juntamente à pena privativa de liberdade, por imposição do tipo, nada tendo a ver com a sucumbência processual ou com a assistência judiciária ao qual o réu fez e faz jus durante todo o processo.

Destarte, é impossível a concessão de isenção de pagamento dos dias-multa aplicados em decorrência da prática do crime de roubo, sendo que a prova das condições financeiras e impossibilidade de pagamento deve ser manifestada perante o juízo das execuções penais, a quem aproveita o exame da necessidade de dispensa da cobrança. Conforme:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido de revogação da pena pecuniária não pode ser acolhido, tendo em vista a obrigatoriedade de sua aplicação cominada cumulativamente ao delito, porém, a isenção pode ser avaliada em sede de execução, quando o estado de pobreza do Agravante será estimado, adequando-se o valor da pena às suas condições financeiras 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

[...]

(AgRg no AREsp 152.151/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Destarte, outra solução não há senão o desprovimento do seu apelo, mantendo-se a sentença condenatória tal como foi lançada.

O mesmo entendimento se aplica ao corréu **José Leonardo Silva Figueiredo**, afastando-se apenas o ponto relativo à mudança do regime inicial em face do cumprimento provisório da pena.

Isto porque há notícia de que o réu Dennys Ayres já progrediu de regime, devendo, doravante, nova progressão ser analisada pelo juízo das execuções penais. Quanto ao apelante José Leonardo Silva Figueiredo, em que pese a ausência de informações nos autos acerca da detração da pena provisória já cumprida, entendo que é de se aplicar o disposto no art. 387, §2º do CPP.

Desse modo, estando o réu preso desde 14 de maio de 2016 até os dias atuais, já cumpriu cerca de 02 anos de prisão, devendo a pena para cumprimento da pena privativa de liberdade ser detraída, alterando-se, assim, o regime de semiaberto para aberto.

As disposições referentes à dispensa do pagamento da pena pecuniária são igualmente aplicáveis a este apelante.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto por Dennys Ayres Miranda, ao passo que DOU PROVIMENTO ao apelo interposto por José Leonardo da Silva Figueiredo, para fixar o regime aberto para seu cumprimento, em desarmonia com o parecer ministerial.

Os réus já possuem guias de execução provisória expedidas (certidão de fls. 115). Destarte, oficie-se ao juízo processante comunicando a reforma parcial da decisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator